



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00888/2021

Prefeitura Municipal de Santa Rita. Exercícios de 2018 e 2019. Denúncia anônima acerca de supostos pagamentos irregulares realizados à empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli decorrente do contrato nº 01/2018. Conversão em Inspeção Especial. Fato denunciado não constatado pela Auditoria. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01509/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de **INSPEÇÃO ESPECIAL**, instaurada a partir de **denúncia anônima** apresentada a esta **Corte de Contas** (fls. 49/95), informando que a **Prefeitura Municipal de Santa Rita pagou**, entre os anos **2018 e 2019**, à **Empresa Link Card administradora de Benefícios Eireli – EPP**, uma **diferença acima do valor contratado (R\$ 675.000,00) de R\$ 389.201,05**, alusivo ao **Contrato nº 001/2018**, decorrente do **Pregão Presencial 001/2017**.

A **Auditoria**, em seu **relatório inicial** (fls. 109/112), apresentou o seguinte **quadro demonstrativo dos valores contratados, empenhados e efetivamente pagos**:

Contrato Nº 01/2018			
Vigência	Valor Contratado	Valor Empenhado	Valor Pago
01/01/2018 a 31/12/2018	R\$ 540.000,00	R\$ 546.214,42	R\$ 426.307,92
01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 675.000,00*	R\$ 758.500,00	R\$ 637.893,13
Total	R\$ 1.215.000,00	R\$ 1.304.714,42	R\$ 1.064.201,05

Fonte: Autos; SAGRES - Execução Orçamentária – Prefeitura Municipal de Santa Rita (01/01/2018 a 31/12/2018) e (01/01/2019 a 31/12/2019).

(*) Acrescido do valor de R\$ 135.000,00, com base no Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

O **Órgão Técnico** explicou que os **valores efetivamente pagos** nos **exercícios de 2018 e 2019** estão **de acordo** com os termos estabelecidos no **contrato**, assim como nos seus **termos aditivos**, manifestando-se, assim, pela **improcedência da denúncia** e pelo posterior **arquivamento** do processo.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, no **parecer** de fls. 122/125, de lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, adotou, por questão de economia processual, a **motivação aliunde** ou *per relationem*, ratificando a manifestação do **Corpo de Instrução** quanto à **improcedência da denúncia**.

O **Parquet** salientou que a **análise** da **Auditoria se limitou ao objeto denunciado**, de modo que a **improcedência não implica atestar a regularidade do procedimento** como um todo, visto que ele não foi analisado.

O **Órgão Ministerial** informou, ainda, que, nos termos da RATC nº 06/2017 (art. 2º, parágrafo único), os **processos e documentos relacionados a licitações** serão **obrigatoriamente analisados quando houver denúncia a eles relacionada**.

O **MPJTCE/PB** frisou, porém, que o **DOC TC 25776/17** se encontra armazenado sem análise a respeito do procedimento licitatório e de sua execução.

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA da denúncia convertida em inspeção especial** e requereu a **análise acerca da pertinência de determinação de conversão do DOC TC 25776/17 em Processo de Inspeção de Licitações**, nos termos da RATC nº 06/2017 (art. 2º, parágrafo único).

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pela **REGULARIDADE dos pagamentos apurados na inspeção especial**, por estarem os **valores efetivamente pagos** nos **exercícios de 2018 e 2019 de acordo** com os termos estabelecidos no **contrato** e nos seus **termos aditivos**.

Ademais, **DETERMINO a conversão do DOC TC 25776/17 em Processo de Inspeção de Licitações**, considerando o que expressa o art. 2º, parágrafo único, da RATC nº 06/2017:

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00888/2021, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pela REGULARIDADE dos pagamentos apurados na inspeção especial, e pela DETERMINAÇÃO de conversão do DOC TC 25776/17 em Processo de Inspeção de Licitações, considerando o que expressa o art. 2º, parágrafo único, da RATC nº 06/2017.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 28 de julho de 2022.

Assinado 28 de Julho de 2022 às 11:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2022 às 11:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO